



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

LEI MUNICIPAL N.º 953/2012

Edição Ordinária - Nº 2789 - Ano XIV - terça-feira, 21 de outubro de 2025

Responsável

Prefeitura Santa Tereza do Oeste

Assinado por:

MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

AMARILDO RIGOLIN

80.882.095/0001-53

oxy 21/10/2025 17:12

SUMÁRIO

1 PODER EXECUTIVO	2
1.1 LEIS	2
LEI COMPLEMENTAR N.º 073/2025.	2
LEI MUNICIPAL N.º 2443/2025.	8
LEI MUNICIPAL N.º 2444/2025.	10
LEI MUNICIPAL N.º 2445/2025.	15
1.2 DECRETOS	21
DECRETO N.º 170/2025.	21
1.3 LICITAÇÕES/CONTRATOS	23
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 118/2025.	23
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 119/2025.	24



LEI COMPLEMENTAR N.º 073/2025.

Dispõe sobre a Criação de cargos no quadro efetivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no quadro efetivo dos Servidores Municipais em conformidade com o disposto no anexo I da Lei Complementar nº 054/2022, de 27 de outubro de 2022, os cargos abaixo relacionados:

CARGO	GRUPO	ANEXO	REF.	VAGAS	TOTAL DE VAGAS	CARGA HORARIA	PISO
Auditor Fiscal	GSU	ANEXO II	AA	02	02	40	7.183,10
Fiscal Tributário	GSU	ANEXO II	AB	02	02	40	5.841,15

ART. 2º. O Cargo de **AUDITOR FISCAL**, terá as seguintes atribuições:

1. acompanhar e contribuir na reformulação da política econômico-tributária do Município;
2. participar com agentes da área de administração tributária de outros entes municipais, estaduais, distritais e federais de ações que, mediante convênios, acordos, contratos e outras espécies de avenças permitam a troca de experiências, informações, cadastros e outros elementos de mútua colaboração;
3. participar de cursos, palestras, simpósios, congressos e outros eventos relacionados com os assuntos da administração tributária e de interesse municipal;
4. manter-se atualizado na legislação tributária do Município, assim como na legislação de outras esferas governamentais que digam respeito, direta ou indiretamente, aos tributos municipais e aos controles atribuídos ao cargo;
5. promover medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária, bem como, adotar medidas para sua consolidação;
6. executar, gerir e supervisionar as atividades relacionadas com a administração tributária do Município; tomar medidas administrativas necessárias aos controles cadastrais com vista em sua permanente atualização, regularidade, confiabilidade e disponibilidade, em especial, no que diz respeito a inscrição, alteração e baixa de estabelecimentos;
7. tomar medidas administrativas necessárias aos controles a serem exercidos sobre microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive em relação a sistemas simplificados de tributação, a exemplo do Simples Nacional;



8. realizar os controles necessários para a adequada manutenção ou para o desenquadramento dos contribuintes nos programas simplificados de tributação, a exemplo do Simples Nacional;

9. acompanhar e fiscalizar atividades de ambulantes e estabelecimentos com localização provisória, inclusive, feiras itinerantes, parques de diversões, comércio ambulante e outros, no que diz respeito a seu licenciamento e pagamento de tributos municipais;

10. realizar procedimentos fiscalizatórios em estabelecimentos e fora deles, inclusive acessar áreas privadas, conteúdos existentes em cofres, armários, gavetas, arquivos ou em qualquer outro lugar, podendo, quando não lhe for aberto para exame, proceder, mediante termo, seu lacre, que só poderá ser rompido por fiscal tributário municipal ou por ordem judicial;

11. apreender livros, documentos, papéis, planilhas, rascunhos, borradores e outros elementos que possam constituir-se relevantes no exame fiscal;

12. realizar auditorias fiscais visando a apuração de valores para a constituição do crédito tributário;

13. realizar auditorias contábeis, examinando os livros e registros existentes em confronto com os documentos que lhes dão sustentação e com outros elementos apurados pelo fisco e que permitam a avaliação da qualidade e confiabilidade daqueles registros;

14. promover, quando apurada irregularidade que a invalide, a desclassificação das escritas contábil e/ou fiscal promovendo, em bases razoáveis, o arbitramento das operações e prestações;

15. fixar, na forma da lei, os valores de estimativa de base de cálculo para o pagamento de tributos municipais;

16. realizar diligências para esclarecimentos necessários à verificação fiscal;

17. realizar, com a finalidade de fiscalização e/ou planejamento tributário, estudos e análise dos dados coletados nos sistemas informatizados usados pelo Município, em especial, com vistas às atividades de lançamento, cobrança, arrecadação e controle;

18. realizar revisões de ofício, homologando o valor lançado e/ou lançando o crédito tributário apurado;

19. aplicar, quando cabível, as penalidades previstas em lei;

20. realizar a revisão das guias e informações prestadas pelos contribuintes, relativas aos tributos municipais

21. realizar a avaliação de imóveis para fins de apuração do valor da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

22. realizar, na forma da lei, a revisão dos valores venais de imóveis para fins de apuração do valor da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

23. constituir o crédito tributário mediante lançamento;



24. instruir os pedidos de reconhecimento de imunidades, não incidência e isenção;

25. decidir nos pedidos de moratória e de parcelamento de débitos tributários e não tributários, na forma que a lei definir;

26. preparar os processos do contencioso administrativo, tributário e não tributário;

27. prestar apoio técnico, em matéria fiscal, ao órgão responsável pela representação judicial do Município; proceder o cancelamento dos créditos tributários e não tributários, em obediência à legislação municipal;

28. desempenhar atividades tributário-fiscalizatórias, relativas a tributos de outras esferas governamentais, mas que tenham sido delegadas para a Administração Municipal;

29. coordenar as atividades decorrentes de convênios firmados com o Estado e com a União, relativos à cooperação e controle de tributos que reflitam transferências financeiras intergovernamentais;

30. lavrar pareceres, informes técnicos e outros documentos que visem orientar a Administração Municipal na solução de assuntos de ordem tributária;

31. prestar orientação tributária ao contribuinte;

32. acompanhar e controlar as transferências intergovernamentais, verificando a regularidade da participação do Município no produto da arrecadação de tributos da União e do Estado;

33. realizar os procedimentos de formação e instrução de notificações relacionadas a crimes praticados contra a ordem tributária;

34. proceder a inscrição da dívida ativa tributária e da dívida ativa não tributária;

35. realizar o processo de arrecadação das receitas municipais, encetando esforços especiais para que os ingressos financeiros se deem, sempre que possível, mediante procedimentos administrativos;

36. lavrar a Certidão de Dívida Ativa encaminhando-a para o órgão responsável pela execução judicial dos créditos da fazenda pública;

37. autorizar ou revogar a autorização para o uso de documentos fiscais, inclusive os eletrônicos;

38. credenciar os usuários dos sistemas especializados, em especial os sistemas de emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas e os sistemas de declarações periódicas de informações;

39. orientar os Fiscais de Tributos e demais servidores auxiliares da Secretaria Municipal de Finanças para a execução dos serviços burocráticos e auxiliares;

40. expedir, após o regular trâmite nos diversos órgãos fiscalizadores municipais, em especial, obras, posturas, meio ambiente e saúde, assim como de órgãos de outras esferas governamentais, quando exigidos, o alvará de localização e autorização do funcionamento dos estabelecimentos para o exercício de atividades no Município;

41. expedir, na forma da legislação, o alvará provisório, acompanhando e controlando o atendimento das exigências que ficaram pendentes de regularização e cassando



a licença provisória quando constatada irregularidade em relação à concessão ou quando, encerrado o prazo de validade do alvará provisório, não tiverem sido cumpridas as condições impostas quando de sua liberação;

42. contribuir nas ações de educação tributária, ministrando palestras, capacitações, cursos e outros eventos voltados ao incentivo no cumprimento das obrigações principal e acessória;

43. atuar como assistente técnico auxiliando a Procuradoria Municipal em processos administrativos e judiciais, lavrando laudos, pareceres e outros documentos pertinentes;

44. realizar quaisquer outras atividades e cumprir outras tarefas inerentes à administração tributária e sua fiscalização não referidas nos demais itens desta Descrição Analítica das Atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais

45. lançar valores de IPTU, ISS e ITBI, ou o que vier substituir, junto a contribuintes municipais;

46. elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;

47. receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;

48. julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores;

49. identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;

50. aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;

51. perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;

52. instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;

53. Fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, obedecendo às limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território;

54. Fiscalizar o funcionamento da indústria, comércio e prestação de serviços, bem como de mercados públicos, feiras e abatedouros;

55. Fiscalizar o uso e ocupação dos bens públicos do Município quanto a camelôs, ambulantes, feiras livres, feiras de comidas e bebidas, feiras de automóveis, feiras de plantas naturais, feiras de flores artificiais, feiras de arte e artesanato, feiras de antiguidades, comércio eventual, atividades eventuais públicas e privadas, engraxates, lavadores de carro, e demais atividades em vias públicas, cujo licenciamento esteja previsto na legislação municipal;

56. Coibir o comércio não licenciado e a execução de qualquer trabalho ou atividade não autorizado, em logradouro público e em demais bens públicos do Município;

57. Fiscalizar, junto às empresas e profissionais autônomos, o recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

58. Lavrar autos de infração em conformidade com a Legislação vigente;



59. Coordenar, executar e acompanhar apreensões, remoções e condução de mercadorias, materiais, equipamentos em desconformidade com a legislação vigente;

60. Fiscalizar o cumprimento da legislação municipal relacionada à ocupação dos logradouros públicos com mercadorias, utensílios, equipamentos, trilhos de proteção, vitrinas, stands de vendas, cavaletes, bancas fixas de atividades comerciais e outras instalações, móveis ou fixas, exceto as previstas como atribuições do cargo de fiscal municipal de obras;

61. Vistoriar, para efeito de licenciamento em logradouros públicos, pontos destinados à exploração de bancas fixas de atividade comercial, conforme legislação vigente;

62. Executar outras tarefas correlatas.

§1º - Os candidatos ao Cargo de **Auditor Fiscal**, deverão possuir Curso Superior completo de Ciências Contábeis/ Contador, com registro no Conselho correspondente.

ART. 3º. O Cargo de **FISCAL DE TRIBUTOS**, terá as seguintes atribuições:

1. Fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, obedecendo às limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território;

2. Fiscalizar o funcionamento da indústria, comércio e prestação de serviços, bem como de mercados públicos, feiras e abatedouros;

3. Fiscalizar o uso e ocupação dos bens públicos do Município quanto a camelôs, ambulantes, feiras livres, feiras de comidas e bebidas, feiras de automóveis, feiras de plantas naturais, feiras de flores artificiais, feiras de arte e artesanato, feiras de antiguidades, comércio eventual, atividades eventuais públicas e privadas, engraxates, lavadores de carro, e demais atividades em vias públicas, cujo licenciamento esteja previsto na legislação municipal;

4. Coibir o comércio não licenciado e a execução de qualquer trabalho ou atividade não autorizado, em logradouro público e em demais bens públicos do Município;

5. Proceder serviços administrativos de levantamentos de débitos fiscais, orientados pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais

6. Fiscalizar, junto às empresas e profissionais autônomos, o recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

7. Lavrar autos de infração em conformidade com a Legislação vigente;

8. Executar e acompanhar apreensões, remoções e condução de mercadorias materiais, equipamentos em desconformidade com a legislação vigente, sob a coordenação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais;

9. Fiscalizar o cumprimento da legislação municipal relacionada à ocupação dos logradouros públicos com mercadorias, utensílios, equipamentos, trilhos de proteção, vitrinas, stands de vendas, cavaletes, bancas fixas de atividades comerciais e outras instalações, móveis ou fixas, exceto as previstas como atribuições do cargo de fiscal municipal de obras;



10. Vistoriar, para efeito de licenciamento em logradouros públicos, pontos destinados à exploração de bancas fixas de atividade comercial, conforme legislação vigente;

11. Auxiliar o Auditor Fiscal nos serviços de fiscalização e entrega de notificações;

12. Desempenhar outras atividades correlatas.

§1º - Os candidatos ao Cargo de **Fiscal Tributário**, deverão possuir Curso Superior completo com registro no Conselho correspondente, em uma das seguintes áreas:

1. Administração,
2. Direito
3. Contabilidade
4. Economia.
5. Possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, com, no mínimo,

categoria B.

ART. 4º. Os cargos criados por esta Lei Complementar, será preenchido através de Concurso Público, de acordo com a necessidade da administração municipal.

ART. 5º. Os ocupantes dessas vagas, desenvolverão suas atividades junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças – Departamento Tributação.

ART. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 21 de outubro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N.º 2443/2025.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em caráter precário, gratuito e temporário, o uso de espaços públicos municipais, para fins de apoio logístico, operacional ou administrativo às forças de segurança pública atuantes no município de Santa Tereza do Oeste/PR.

Art. 2º. Poderão ser beneficiadas por esta Lei, entre outras, as seguintes instituições:

- I – Polícia Militar do Estado do Paraná;
- II – Polícia Civil do Estado do Paraná;
- III – Polícia Militar Ambiental;
- IV – Corpo de Bombeiros Militar;
- V – Outras forças de segurança pública reconhecidas legalmente e que atuem na circunscrição do Município.

Art. 3º. A concessão de uso será formalizada mediante Termo de Permissão de Uso, firmado entre o Município e a instituição beneficiada, devendo conter:

- I – Identificação do espaço público concedido;
- II – Finalidade de uso;
- III – Prazo de vigência;
- IV – Condições de uso e manutenção do espaço;
- V – Cláusula de reversibilidade imediata, em caso de necessidade pública superveniente ou descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 4º. É vedada a utilização do espaço concedido para fins comerciais ou outros alheios à finalidade de segurança pública.

Art. 5º. A revogação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, por conveniência administrativa ou por descumprimento das condições pactuadas.



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste,

Em 22 de outubro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN

Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N.º 2444/2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de acordo a Lei orgânica Municipal, sanciono a seguinte:-

LEI

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, visando disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação concessão de incentivos econômicos à prestadores de serviços ambientais realizados no município, promovendo o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - RPPN: Reserva Particular do Patrimônio Natural. É uma unidade de conservação (UC) de domínio privado, gravada com perpetuidade na matrícula do imóvel, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. A criação da UC como RPPN não afeta a titularidade do imóvel.

II – Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária de natureza contratual que recompensa, monetariamente ou por meio de serviços públicos, e incentiva as atividades que resultem na oferta de serviços ambientais, melhorando a rentabilidade das atividades de proteção e uso sustentável de recursos naturais;

III – Pagador de serviços ambientais: pessoa jurídica de direito público, que provê o pagamento dos serviços ambientais;

IV – Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas;

V – PIP: projeto individual da propriedade –: documento que detalha o contexto atual da propriedade e as ações a serem executadas para que esta esteja apta a participar de programa de pagamento por serviços ambientais.

Parágrafo único. Decreto Regulamentador discriminará e descreverá os serviços ambientais elegíveis de que trata este artigo, buscando orientar a implantação do PMPSA.



Art. 3º. O Programa será implantado e coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças com o apoio do Departamento de Meio Ambiente do Município de Santa Tereza do Oeste/Pr.

Art. 4º. Caberá ao Comitê Gestor do Plano Municipal de ICMS Ecológico apoiar a Secretaria de Finanças na definição dos termos do Decreto regulamentador e do Edital de credenciamento e aplicação do PSA.

Art. 5º. Fica o Município de Santa Tereza do Oeste, autorizado a firmar convênio e/ou estabelecer parcerias, nos termos da legislação pertinente, com a União, o Estado do Paraná e demais instituições ou entidades do Terceiro Setor para a execução do Programa.

Art. 6º. Para fins de implementação do PMPSA, o Município de Santa Tereza do Oeste publicará regulamentação completar para o estabelecimento das demais normas atinentes ao programa, sendo a remuneração por serviços ambientais a ser realizada a partir de edital público.

Capítulo II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 7º. São objetivos do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA:

I – Promover o desenvolvimento sustentável, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981);

II – Incentivar a criação e manutenção de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs;

III – Promover a conservação da vegetação nativa, da vida silvestre e dos ambientes naturais em áreas de elevada diversidade biológica ou naquelas de importância para a formação de corredores ecológicos;

IV – Estimular o desenvolvimento sustentável, por meio da sua integração com outras políticas públicas;

V – Manter e recuperar recursos hídricos existentes no território municipal;

VI – Fomentar ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais e

VII - Estimular a conservação de paisagens de grande beleza cênica ou valor histórico e/ou cultural;

VIII - Conservar remanescentes de vegetação nativa em áreas urbanas e rurais;

IX - Incentivar a restauração ecológica e a recuperação de áreas naturais degradadas em ambiente urbano e rural;



X – Dar publicidade e transparência quanto aos pagamentos realizados;

Art. 8º. A implementação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA irá considerar a modalidade RPPN, sob aspectos como:

- I – Biodiversidade - Fauna e Flora;
- II – Conservação e recuperação da vegetação nativa;
- III – Conservação e recuperação de recursos hídricos;
- IV – Proteção do solo;
- V – Acesso público e educação ambiental;
- VI – Premiação por serviços ambientais prestados.

Art. 9º. Poderão participar do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais os proprietários ou possuidores de áreas, rurais ou urbanas, localizadas no município de Santa Tereza do Oeste, categorizadas pelos órgãos competentes como RPPNs, e comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, recuperação e proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo, entre outras, classificados em seleção pública realizada por meio de edital.

Parágrafo único. As áreas previstas no *caput* deverão ser previamente categorizadas como RPPNs pelos órgãos competentes.

Art. 10. São requisitos gerais e imprescindíveis para participação no Programa:

- I - Enquadramento e habilitação da propriedade como RPPN;
- II - Comprovar a regularidade da área perante a Administração Pública Municipal;
- III - Comprovar a inscrição e regularidade no SICAR-PR, no caso de imóveis rurais e conforme a legislação pertinente;
- IV - Apresentar as certidões negativas de débitos municipais e ambientais, salvo em relação àqueles pendentes de decisão administrativa ou judicial;
- V - Formalização do instrumento contratual específico, com prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Outros requisitos específicos para participação no Programa, bem como as condições de implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em regulamento e publicadas em edital, atendidas as disponibilidades orçamentárias e peculiaridades do programa.

Art. 11. O pagamento pelos serviços ambientais será feito pelo Poder Público Municipal de forma monetária ou na forma de apoio técnico ou de infraestrutura, ao provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento e respectivo edital de chamamento.

Art. 12. A adesão ao Programa será voluntária e formalizada por meio de contrato a ser firmado entre o provedor de serviços ambientais e o órgão municipal competente ou outro possível pagador, o qual será parte integrante o Projeto Individual da Propriedade (PIP).



Parágrafo único. O não cumprimento das condições e termos previstos no contrato implicará a imediata suspensão dos pagamentos e a exclusão do beneficiário do Programa, além de medidas administrativas e judiciais que nele estejam previstas.

Art. 13. Os critérios para estabelecer o valor do Pagamento por Serviços Ambientais serão qualitativos e também quantitativos, baseados no tamanho do imóvel e da área de cobertura vegetal nativa conservada, na qualidade biótica do remanescente preservado e na região fitogeográfica onde estiver inserido, conforme dispõe a legislação ambiental e seguirão as orientações e avaliações dos órgãos ambientais responsáveis pelo cadastramento e avaliação permanente das RPPNS.

Art. 14. Os procedimentos técnicos e legais para a qualificação dos imóveis habilitados a participar do PMPSA, por participação voluntária do proprietário serão estabelecidos em Regulamento.

§1º. A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pelos registros contábeis do recebimento do ICMS Ecológico e a destinação dos valores ao pagamento dos prestadores de serviços ambientais

§2º. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a prestação de contas anualmente ou quando solicitada, da movimentação financeira efetuada em relação ao ICMS Ecológico.

Art. 15. Conforme disposto no artigo 11 desta Lei, o pagamento aos provedores de serviços ambientais com recursos oriundos do ICMS Ecológico poderá ser monetário ou não monetário.

§1º. O pagamento monetário será efetuado de forma direta, quando efetuado diretamente pela Prefeitura municipal ao provedor de serviços ambientais contratado no âmbito do Programa;

§2º. O pagamento não monetário consiste em insumos, ações de assistência técnica e benfeitorias nas áreas contratadas pelo Programa, tais como: restauração de áreas, regularização fundiária, melhoramento de estradas, construção de curvas de nível, adequação ambiental, entre outros serviços;

§3º. Serão definidos em regulamento os critérios de progressividade do pagamento por serviços ambientais, atribuindo-se os maiores benefícios às ações de preservação acima dos limites e exigências legais;

§4º. Não é permitido o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, mesmo sendo de esferas diferentes do Poder Público, garantido ao provedor o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto ou participação em modalidades distintas de PSA.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 16. Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 21 de outubro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N.º 2445/2025.

**CRIA A CATEGORIA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO -
RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL
MUNICIPAL - RPPNM.**

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.985 de 2.000 do SNUC;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.746 de 2.006 que regulamenta o Artigo nº 21 da Lei Federal nº 9.985 de 2.000;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651 de 2.012 que atualizou o Código Florestal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.262 de 1.994 que instituiu a categoria RPPN no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.890 de 2.005 que dispõe a RPPN como unidade de proteção integral;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.529 de 2.007 que criou o Estatuto Estadual de apoio à conservação da biodiversidade em terras privadas no Paraná e atualiza procedimentos para criação de RPPN's;

CONSIDERANDO as Portarias do IAT nº 4, 5 e 6 de 2.025 do ICMS Ecológico;

CONSIDERANDO a Informação Técnica IAT/GEBD nº 25 de 2025;

CONSIDERANDO a Portaria IAT nº 232 de 1.998 que regulamenta o Decreto Estadual nº 4.262 de 1.994;

Art. 1º. Fica criada a categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM, em conformidade com o que preceitua o art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006.

Parágrafo Único. A RPPNM é uma unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.



Art. 2º. Os proprietários de imóveis que se enquadrem nas seguintes situações poderão requerer ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal Agricultura a sua transformação em RPPNM:

I- imóvel urbano ou rural que possui mata nativa preservada com área igual ou superior a 20 % de sua área total, coberta de vegetação nativa, cuja área perimetral para RPPNM não esteja edificada ou no máximo possua um núcleo de habitação familiar para o caso de imóvel urbano ou construção que possa servir de apoio à RPPN em atividades de ecoturismo sustentável, e que este não ocupe mais do que 10 % da área total do imóvel.

II - imóvel que possua basicamente Área de Preservação Permanente, ou Reserva Legal, conforme definido pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas regulamentações, em uma área de até no máximo 90% (noventa por cento) de sua área total, ou e sua totalidade, desde que atendido ao que estabelece o artigo nº 8 do Decreto Estadual nº 4.890 de 2.005;

§ 1º Para criação de RPPNM para o caso de imóvel urbano, este deve ser oriundo de loteamento aprovado e o lote cadastrado junto ao Município.

§ 2º Nos lotes onde se pretenda implantar a RPPNM, que sejam atingidos por diretriz de arruamento, só será permitida a transformação após a aprovação da mesma nas condições da legislação de parcelamento do solo.

III- Não será reconhecida RPPN em imóvel sobre o qual recaiam autos de infração de natureza ambiental não quitados e/ou compensações ambientais pendentes.

Art. 3º O requerimento para criação da RPPNM será formalizado em processo administrativo próprio, mediante solicitação expressa do proprietário do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

I - documentação de identificação do(s) proprietário(s);

II -Justificativa Técnica para a criação da RPPNM, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a identificação, a localização e a caracterização da área da RPPNM, descrevendo seus aspectos institucionais, abióticos (relevo, clima, hidrografia, geologia, solos e outros), bióticos (tipologias da vegetação, estágios sucessionais, importância ecológica da área na paisagem regional, principais espécies da fauna e da flora nativas, bem como a presença de espécies exóticas), socioambientais (importância da área para a população local ou regional), infraestrutura existente e manifestação conclusiva sobre a importância da criação da RPPNM.

III - Georreferenciamento da RPPNM (mapa digital georreferenciado em formato *.pdf*, *shapefile* da área, acompanhado da respectiva ART).

IV - Memorial Descritivo georreferenciado, acompanhado da respectiva ART.



V - Mapa delimitando a Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) existentes no imóvel onde está inserida a RPPNM, acompanhado de ART.

VI - Mapa de uso do solo, contendo as tipologias de uso e ocupação, fitofisionomia e estágios sucessionais da vegetação, incluindo, no mínimo, os corpos hídricos, estradas e edificações, acompanhado de ART.

VII - Cópia da matrícula do imóvel que compõe a RPPNM, em que conste a averbação do Termo de Compromisso entre o órgão municipal do SISNAMA e o proprietário do imóvel, instituindo a RPPNM.

VIII - Recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no caso de imóveis rurais.

§1º. Outros documentos poderão ser solicitados pela Secretaria Municipal de Agricultura, para complementação ou esclarecimento de situações específicas.

§2º. Não serão cobradas taxas municipais para o processo de criação de RPPNM, a exemplo de taxa de vistoria ou de entradas de protocolos.

§3º. Os processos de criação de RPPNM terão prioridade de análise, com prazo máximo de 15 dias úteis em cada setor, tramitando com adesivo com indicação de "URGENTE".

Art. 4º. Uma vez deferido o requerimento de transformação e assinado o Termo de Compromisso mencionado no parágrafo único do art. 1º desta lei, a RPPNM será instituída por ato legal de reconhecimento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. No Termo de Compromisso o proprietário da área se comprometerá em promover a averbação do Termo à margem da matrícula imobiliária;

I - apresentar dentro do prazo de um ano da criação da RPPNM, um Plano de Gestão e de Conservação da área, e posteriormente, no prazo legal de até 5 anos, a elaboração de Plano de Manejo, podendo seguir conforme roteiro metodológico a ser fornecido pela Secretaria de Agricultura ou seguindo o roteiro metodológico sugerido pelo Ministério do Meio Ambiente para Unidades de Conservação Municipal, prevendo as ações de recuperação ou manutenção necessárias, se for o caso.

Art. 5º. O plano de manejo, deverá ser elaborado com fundamento nos objetivos gerais que motivaram a criação da RPPN, estabelecerá o zoneamento da unidade e as normas que deverão presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à sua gestão.

§1º. O plano de manejo estabelecerá quais as construções e obras de infraestrutura preexistentes à criação da RPPN que poderão ser mantidas.



§2º. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas na RPPN devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 6º. Os projetos de recuperação florestal somente poderão utilizar espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

Art. 7º. No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, a Secretaria de Agricultura, diretamente ou por meio de terceiros contratados, terá livre acesso à RPPN.

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria de Agricultura fiscalizar a observância das disposições constantes nesta Lei.

Art. 8º. A título de incentivo, para imóveis urbanos, será concedido ao proprietário de áreas transformadas em RPPNM inserido no perímetro urbano, o direito de requerer ao Município a transferência do potencial construtivo, quando couber, destas áreas para outros imóveis, em zonas ou setores estabelecidos em regulamento específico e podendo ser condicionado à aprovação de Conselho Municipal.

Parágrafo Único. A concessão do potencial construtivo de RPPNM poderá ser renovada a cada 15 (quinze) anos, desde que a Secretaria de Agricultura confirme o estado de proteção da RPPNM e o cumprimento de eventuais programas estabelecidos no Plano de Manejo aprovado.

Art. 9º. Poderá ser requerida à Prefeitura Municipal a edificação de estrutura de apoio às atividades permitidas, desde que esta ocupação, associada com aquela prevista no inciso I do art. 2º desta lei, não seja superior a 10 % da área total do imóvel, na área livre de vegetação significativa, fora de Área de Preservação Permanente (APP) e previamente prevista no Plano de Manejo.

Art. 10º. A título de incentivo, para imóveis rurais e urbanos, será dada prioridade para as RPPNM's na participação em editais de chamamento de programas de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA que poderá ser implantado no município, a partir do estabelecimento de legislação municipal específica.

Art. 11º. As áreas das RPPNM's só poderão ser utilizadas para o uso de desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos terapêuticos, turísticos, recreativos e educacionais, e previstas no Plano de Manejo.

Art. 12º. A pesquisa científica em RPPN dependerá de autorização prévia do Poder Público Municipal, sujeitando-se às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo, ficando, sujeita à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 1º. Ainda se fizer necessário o proprietário ou pesquisador, precisará da obtenção da licença ambiental nos casos em que legalmente exigida, bem como das autorizações necessárias à coleta de materiais ou apanha de



animais.

§2º. A pesquisa científica no interior de RPPN não poderá colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes do ecossistema protegido.

Art. 13º. A soltura de animais silvestres em RPPN será permitida mediante autorização da Secretaria de Agricultura, e demais órgãos ambientais competentes, e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade físicas dos animais e sua ocorrência originária nos ecossistemas onde está inserida a unidade.

Art. 14º Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN, fazer a demarcação dos seus limites e sinalizar com placas informativas a proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade;

II - deverá as placas de sinalização da RPPN, utilizar brasão e o nome do Município, no interior e entorno da unidade de conservação contendo mensagens informativas ao público referente a RPPN, bem como indicativos de cooperação com o Poder Público Municipal;

III - encaminhar à Secretaria de Agricultura, anualmente, ou sempre que solicitado, relatório da situação da unidade e das atividades nela desenvolvidas.

Art. 15º. Sem prejuízo das sanções penais, civis ou administrativas eventualmente cabíveis, os benefícios previstos neste decreto poderão ser suspensos pela Secretaria de Agricultura sempre que:

I - não for o plano de manejo submetido à aprovação da Secretaria de Agricultura no prazo previsto nesta Lei;

II - deixar o proprietário de apresentar os relatórios de atividade previstos nesta Lei;

III - causar o proprietário ou pessoa sob suas ordens qualquer forma de degradação à RPPN;

IV - promover o proprietário alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seu regulamento.

Art. 16º. Depois de averbada, a RPPN fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram a sua aprovação.

Art. 17º. O descumprimento do previsto nesta lei acarretará na aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental vigente.



Art. 18º. O valor de avaliação do imóvel a ser transformado em RPPNM seguirá os critérios de cálculo utilizados na apuração do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, em seu valor de face, sem considerar influência do tipo de via, testada, área, profundidade, posição na quadra, dentre outros.

Parágrafo Único - Não será aplicado qualquer fator depreciativo (atingimentos prejudiciais) ao cálculo do valor do imóvel.

Art. 19º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa dias) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 20º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 21 de outubro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 170/2025.

Dispõe sobre a antecipação da comemoração do Dia do Servidor Público e decreta recesso nas repartições públicas municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Dia do Servidor Público, comemorado anualmente em 28 de outubro, é uma data de reconhecimento aos servidores que contribuem para o funcionamento da administração pública;

CONSIDERANDO o Art. 214 da Lei Complementar Municipal n.º 053/2022, de 06 outubro de 2022.

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de antecipar a comemoração para o dia 27 de outubro de 2025 (segunda-feira), com vistas à organização dos serviços públicos e melhor aproveitamento do feriado;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a continuidade dos serviços essenciais e o planejamento de escalas de trabalho,

DECRETA:

Art. 1º. Fica antecipada para o dia 27 de outubro de 2025 (segunda-feira) a comemoração do Dia do Servidor Público, originalmente celebrada em 28 de outubro.

Art. 2º. Fica decretado recesso administrativo nas repartições públicas municipais no dia 27 de outubro de 2025 (segunda-feira), ressalvados os serviços essenciais e de interesse público, que deverão funcionar normalmente mediante escala a ser definida pelos respectivos órgãos.

Art. 3º. Excluem-se desse Decreto, os serviços considerados essenciais, como: Pronto Atendimento de Urgência e Emergência da Saúde, no qual deverá obedecer a escala elaborada pela Secretaria respectiva.



§Ú. Em virtude do feriado municipal, a farmácia do Pronto Atendimento de Urgência e Emergência da Saúde, atenderá em horário especial das 7:00 as 12:00h.

Art. 4º. Excluem-se desse decreto os serviços de coleta de lixo, defesa civil e segurança pública.

Art. 5º. Os titulares dos órgãos da Administração Pública Municipal deverão adotar as providências necessárias para garantir a continuidade dos serviços essenciais à população.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Em, 21 de outubro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN

Prefeito Municipal



DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB N.º 118/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 204/2025

Fundamentado no art. 75, Inciso II da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, RATIFICO o procedimento de Dispensa de Licitação visando a aquisição de equipamentos e insumos para jardinagem, conforme ofício requisitório e parecer jurídico em anexo, em favor da CASA DA RAÇÃO SOBRAL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 43.473.193/0001-00, pois apresentou a melhor proposta, contemplando assim com a economicidade, bem como ao princípio da finalidade pública.

Santa Tereza do Oeste, 21 de outubro de 2025.



DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB N.º 119/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 205/025

Fundamentado no art. 75, Inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, RATIFICO o procedimento de Dispensa de Licitação visando a Contratação Emergencial de empresa em regime de execução Global para Realizar a Instalação e Manutenção na rede de iluminação pública no município de Santa Tereza do Oeste, conforme ofício requisitório e parecer jurídico em anexo, em favor da empresa ANPER SOLUÇÕES ELÉTRICAS E ENGENHARIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 31.770.197/0001-71, pois apresentou a melhor proposta, contemplando assim com a economicidade, bem como ao princípio da finalidade pública.

Santa Tereza do Oeste, 21 de outubro de 2025.